



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

Email: gabinete@goncalves.mg.gov.br

OFÍCIO: 100/2022

ASSUNTO: solicitação (faz)

ORIGEM: Gabinete

Gonçalves, 23 de agosto de 2022.

A sua Excelência o Senhor

JULIO CÉZAR RIBEIRO

Presidente da Câmara Municipal

Com meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para apresentar resposta as diversas indicações de instalação de lombadas, em todo território do município, as quais, infelizmente não podemos atender em sua integralidade.

Para melhor entendimento, é importante destacar o princípio da legalidade, o qual determina que os atos da administração pública devem, obrigatoriamente, ser respaldados por Lei.

É de extrema relevância destacar que, enquanto ao particular será aplicada o princípio da legalidade *latu sensu*, permitindo-lhe fazer tudo aquilo que não esteja vedado, proibido pela lei, no âmbito da administração pública o princípio da legalidade é aplicado de maneira *stricto sensu*, em que ao administrado só será possível realizar aquilo que for autorizado por lei, já que o objetivo máximo da administração pública é o bem da coletividade.

Hely Lopes Meirelles doutrina:

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”, para o administrador público significa “deve fazer assim”. (MEIRELLES, 2015, p.91)

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2013, p. 187):

“... Para os particulares a regra é a autonomia da vontade, ao passo que a administração pública não tem vontade autônoma, estando adstrita A lei, a qual expressa a “vontade geral”, manifestada pelos representantes do povo, único titular originário da “coisa pública”.

MD



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

Email: gabinete@goncalves.mg.gov.br

Desta forma, vige a máxima de que a administração pública só pode ser exercida com a autorização da lei, ou seja, espécies de comandos normativos que advenham da legislação.

É o que estabelece o artigo 37 da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB - Lei 9.503/97), que rege o trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional abertas à circulação, estabelece em seu artigo 12 a competência do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), órgão máximo normativo e consultivo do Sistema Nacional de Trânsito (STN):

Art. 12. Compete ao CONTRAN:

I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;

A regulamentação pelo CONTRAN é feita através de resoluções, que são o instrumento que permite aos órgãos de trânsito o estabelecimento de normas para a aplicação das leis previstas pelo SNT. Essas resoluções, junto às diretrizes do CTB, orientam os condutores sobre como proceder no trânsito, indicando quais condutas são consideradas legais e quais são ilegais.

A Resolução 973/2022 do CONTRAN institui o Regulamento de Sinalização Viária, com o objetivo de estabelecer as especificações e requisitos técnicos a serem adotados em todo o território nacional, por todos os órgãos e entidades do SNT, quando da implementação das soluções adotadas pela Engenharia de Tráfego e Sinalização (Manual Brasileiro de Sinalização). Em seu anexo IV trata dos Dispositivos Auxiliares e no item 5.1. das Ondulações Transversais conhecidas como “lombada”.

Este item traz tópicos relevantes para a instalação deste dispositivo auxiliar, tais como definição, características, dimensões, princípios de utilização, colocação e relacionamento com outros sinais e dispositivos.

Importante destacar os princípios de utilização, conforme abaixo:

MD



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

Email: gabinete@goncalves.mg.gov.br

A ondulação transversal deve ser implantada na via pública com autorização expressa da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via e com base em estudo técnico de engenharia de tráfego, conforme modelo constante no Apêndice I deste Manual.

Pode ser utilizada onde se necessite reduzir a velocidade do veículo de forma imperativa, nos casos em que estudo técnico de engenharia de tráfego demonstre índice significativo ou risco potencial de acidentes cujo fator determinante é o excesso de velocidade praticado no local e onde outras soluções são ineficazes.

(...)

A ondulação transversal TIPO A só pode ser implantada onde há a necessidade de limitar a velocidade em 30 km/h e em:

a) Via rural (rodovia) — somente em travessia de trecho urbanizado;

Assim, para a instalação de ondulação transversal, é necessário observar o disposto em referida resolução e respectivo anexo, como a realização prévia de estudo técnico de engenharia de tráfego que demonstre índice significativo ou risco potencial de acidentes cujo fator determinante é o excesso de velocidade praticado no local onde outras soluções se mostraram ineficazes.

Por fim, na via rural (via rural) essa instalação só será permitida em travessia de trecho urbanizado.

O artigo 24 do CTN estabelece a competência dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

(...)

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

A resolução nº600 do CONTRAN, dispõe ainda sobre os critérios da localização em que podem ser implementadas as lombadas, dentre eles:

Art. 5º Para a colocação de ondulações transversais do TIPOA e do TIPO B devem ser observadas, simultaneamente, as seguintes características relativas à via:

I - em rodovia, declividade inferior a 4% ao longo do trecho;

II- em via urbana e ramos de acesso de rodovias, declividade inferior a 6% ao longo do trecho;

III- ausência de curva ou interferência que comprometa a visibilidade do dispositivo;

IV - pavimento em bom estado de conservação;

MD



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

Email: gabinete@goncalves.mg.gov.br

V - ausência de guia de calçada (meio-fio) rebaixada, destinada à entrada ou saída de veículos;

VI - ausência de rebaixamento de calçada para pedestres.

Parágrafo único. A autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via poderá implantar ondulação transversal em via com características diferentes das citadas nos incisos I e II do caput, desde que devidamente justificado no estudo técnico previsto no art. 1º desta Resolução.

O número de indicações para colocação de lombadas em diversas localidades do município tem crescido expressivamente, sendo inviável o atendimento de todas as demandas, conforme fundamentado alhures.

Desta forma, solicitamos aos nobres vereadores que façam um estudo dos critérios técnicos que devem ser seguidos, para que, quando receberem tais demandas da população já possam, desde logo, orientar os munícipes sobre a sua viabilidade.

Certo de vossa costumeira atenção, aproveito o ensejo para renovar os votos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Márcio Donizetti de Oliveira

Prefeito Municipal

JULIO CÉZAR RIBEIRO

Presidente da Câmara Municipal

Gonçalves/MG

**Câmara Municipal
de Gonçalves
PROTOCOLO**

29 AGO. 2022

Gonçalves, 29:30 hs

Roxane Lima